



ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ Nº 26.722.490/0001-23
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.29.02

Julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI**, referente a decisão da Pregoeira que inabilitou a recorrente no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.29.02**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 17 de dezembro de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

I – DA JUSTIFICATIVA E DOS FATOS

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI**, referente a decisão da Pregoeira que inabilitou a recorrente no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.29.02**, cujo objeto é o **FORNECIMENTO DE MATERIAL E ENFEITES NATALINOS PARA AS FESTIVIDADES DE FIM DE ANO E PARA DECORAÇÃO DE PRÉDIOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

Observando às disposições contidas no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.29.02**, a Pregoeira proferiu decisão que inabilitou a empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI** por entender que a mesma não cumpriu aos requisitos exigidos na habilitação e propostas de preços.

Contudo, a recorrente, insurgindo-se contra a decisão, pretende que seja reclassificada a proposta apresentada e aceite os documentos de habilitação, pleiteando para tanto a reforma da decisão prolatada pelos fatos e fundamentos que veio a indicar em suas razões recursais, onde a mesma alega:

No presente caso, a empresa recorrente atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, destacando-se que o edital em momento algum previu a obrigatoriedade da apresentação de atestado de venda, bem como em seus documentos para fins de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista comprovou sua inscrição estadual.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

II - DO MÉRITO

A recorrente em suas razões recursais afirma, como citado, que não poderia ter sido inabilitada, visto que segundo ela, atendeu aos requisitos exigidos no edital.

Como se pode observar, o edital é claro ao licitar **FORNECIMENTO DE MATERIAL E ENFEITES NATALINOS PARA AS FESTIVIDADES DE FIM DE ANO E PARA DECORAÇÃO DE PRÉDIOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**, e a empresa recorrente apresentou atestados de prestação de serviço de organização de eventos e locação de produtos, não contemplando assim a fornecimento, objeto da licitação.

Além do atestado, o edital é claro ao exigir:

15.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (CGF) ou municipal (ISS), conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu

ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



Contudo, a recorrente não apresentou prova de cadastro estadual CGF, necessário ao objeto da licitação por se tratar de aquisição (fornecimento) de produtos.

Importante ressaltar ainda, que além dos documentos exigidos em edital que não foram apresentados, gerando a inabilitação da recorrente, a mesma ainda apresentou proposta de preços com a nomenclatura “**MARCA PRÓPRIA**” na referência da marca. Porém, tendo em vista que a recorrente não é fabricante do produto, deveria ter indicado em sua proposta a marca comercializada a ser entregue. Vejamos:

13.1.5. Os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital e a MARCA (se fabricante substituir pela palavra “PRÓPRIA”);

Assim sendo, tais alegações resplandecem o nítido interesse da recorrente em retardar o processo, apresentando interposições de irresignações meramente protelatórias.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública, não havendo motivos para questionamentos, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os

licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital, não devendo, portanto, ter a **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI** sua proposta desclassificada, tendo em vista o princípio da economicidade, igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Assim, a Pregoeira do Município de Pacajus informa à autoridade superior que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI** deve ser **CONHECIDO**, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser considerado **IMPROCEDENTE**, para o fim de **MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI** no processo licitatório em epígrafe.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus-CE, 16 de janeiro de 2023.



MARIA GIRLEINETE LOPES
Pregoeira